



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 134, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Disciplina a execução do serviço de diligências externas no âmbito do Ministério Público Federal no Paraná e confere eficácia à [Portaria PGR/MPF nº 871, de 13 de outubro de 2020](#).

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas no art. 56 do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria PGR nº 357, de 5 de maio de 2015](#), e no art. 33 do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015](#),

Considerando a necessidade de disciplinar e conferir eficácia, no âmbito das unidades do Ministério Público Federal no Paraná, à [Portaria PGR/MPF nº 871, de 13 de outubro de 2020](#),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o serviço de diligências externas no âmbito das unidades do Ministério Público Federal no Paraná, regulamentado pela [Portaria PGR/MPF nº 871, de 13 de outubro de 2020](#), e disciplinado, no que couber, por esta Portaria.

§ 1º Considera-se diligência externa o ato pelo qual o servidor realiza diligências fora das dependências das unidades administrativas, com o objetivo de obter, de forma direta ou por meio de terceiros, elementos que possibilitem a instrução de procedimentos extrajudiciais, inclusive procedimentos disciplinares, ou processos judiciais.

§ 2º Não são consideradas diligências externas:

I –a diligência virtual ou o trabalho de pesquisa em sistemas informatizados ou em base de dados realizado por servidores credenciados no Sistema de Pesquisa e Análise –SISPEA;

II –a entrega de documentos de cunho meramente administrativo e a busca e entrega de carga processual; e

III –a entrega de expedientes do Ministério Público Federal, inclusive relacionados às atividades finalísticas, que não exijam a realização prévia ou concomitante de outras diligências.

§ 3º São espécies de diligência externa:

I –Averiguação: constatar ou confirmar dados ou situação fática, in loco, ainda que acompanhado de outro servidor, membro ou pessoa;

II –Acompanhamento: monitorar ato ou atividade realizado por outro órgão ou setor com a finalidade de auxiliar a sua execução ou de produzir informação; e

III –Intimação e Notificação: entregar expediente destinado a cientificar determinada pessoa, física ou jurídica, sobre a ocorrência de atos e termos de procedimentos do Ministério Público Federal ou para que compareça a evento, com data, horário e local previamente estabelecidos.

§ 4º As diligências externas, especificadas pelo membro do Ministério Público Federal e não compreendidas, porém inseridas no escopo das definições contidas no parágrafo anterior, serão enquadradas como outras providências.

§ 5º O pedido de diligência externa a ser executado em Unidade da Federação diversa da do solicitante deverá observar as determinações da [Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017](#).

§ 6º A divulgação da ordem de diligência externa é vedada, salvo para fins de capacitação institucional ou de padronização documental, mediante autorização prévia do servidor coordenador, com anuência do Procurador-coordenador da ASSPAD.

Art. 2º O serviço de diligência externa compreende cinco fases: pedido, ordem, planejamento, execução e conclusão.

§ 1º Compete ao membro do ofício demandante, ou a servidor delegado, a elaboração do pedido de diligência externa, que será devidamente cadastrado no Sistema de Diligências Externas (SDE).

§ 2º Compete ao Procurador-coordenador da ASSPAD, ou ao servidor coordenador, quando delegado, ordenar no sistema o cumprimento da diligência externa.

§ 3º Compete ao servidor coordenador distribuir no sistema a diligência externa para o executor principal.

§ 4º Compete ao executor principal designado no sistema o planejamento, a execução e a conclusão da diligência externa.

Art. 3º O pedido de diligência externa deverá ser cadastrado no sistema de forma completa, contendo todos os dados e informações estritamente necessários para o seu cumprimento.

§ 1º O campo “endereços da diligência” deve ser preenchido, sempre que possível, com o máximo de informações disponíveis.

§ 2º O campo “objeto da diligência” deve ser preenchido com o conteúdo esmiuçado do ato a ser executado, por exemplo: "averiguação de terras invadidas"; "acompanhamento de passeata"; "intimação e notificação de pessoa certa".

§ 3º O campo “objetivo da diligência” deve ser preenchido com a finalidade buscada na execução, por exemplo: "verificação e constatação de suposta invasão de terras indígenas por

garimpeiros"; "acompanhamento e registro discreto do itinerário de passeata de determinado movimento social"; "entrega de ofício de notificação de proposta de acordo de não persecução penal".

§ 4º O campo "orientações e/ou recomendações" deverá ser preenchido com as demais informações relevantes para a execução, por exemplo: telefone e/ou e-mail do destinatário; determinação de coleta de informações e ações necessárias à execução da diligência externa; indicação de causa concreta e conhecida de risco elevado e/ou incomum; número do ofício ou da notificação; outras informações.

Art. 4º Antes de ordenar, quando delegado, e distribuir os pedidos de diligências externas no sistema, o servidor coordenador analisará suas regularidades, estabelecerá a ordem de prioridades e verificará a disponibilidade dos meios necessários às execuções.

§ 1º Nenhuma diligência externa será executada sem a expedição da respectiva ordem no sistema, ressalvada a hipótese de risco potencial de perecimento do objeto.

§ 2º Assim que a ordem for expedida, o servidor coordenador distribuirá o pedido de diligência externa somente ao agente de segurança institucional responsável pela execução, doravante denominado executor principal.

§ 3º Nas unidades onde houver apenas um agente de segurança institucional em efetivo exercício, a ordem de diligência externa ser-lhe-á distribuída pelo servidor coordenador.

§ 4º Nas unidades onde houver mais de um agente de segurança institucional em efetivo exercício, a distribuição da ordem de diligência externa pelo servidor coordenador obedecerá à designação da respectiva chefia imediata.

§ 5º O servidor coordenador comunicará a distribuição da ordem ao demandante, que franqueará ao servidor coordenador e ao executor principal o acesso aos autos e aos documentos necessários para a execução da diligência externa, inclusive eventual relatório expedido pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada.

§ 6º Caso os autos estejam sob sigilo, o demandante franqueará acesso ao Procurador-coordenador da ASPPAD, que repassará ao servidor coordenador somente as informações necessárias ao cumprimento da diligência externa.

Art. 5º O executor principal, assim que receber a ordem de diligência externa no sistema, dará início ao planejamento da execução.

§ 1º O planejamento deverá compreender, pelo menos:

I – a identificação do objeto e do objetivo da diligência externa;

II – um resumo claro e preciso das ações projetadas como necessárias e suficientes;

III – o estabelecimento da ordem de prioridade de ação;

IV – o prazo estimado para execução;

V –a estimativa dos meios e recursos necessários;

VI –a estimativa dos executores necessários;

VII –a avaliação do risco concreto; e

VIII –a identificação da necessidade de apoio da Secretaria de Segurança Institucional ou de autoridade policial, quando constatado risco concreto elevado e/ou incomum.

§ 2º O executor principal deverá solicitar, com a devida fundamentação, ao servidor coordenador:

I –a prorrogação do prazo para execução da diligência externa;

II –os meios e recursos necessários à execução, quando indisponíveis;

III –a designação de executores secundários, quando estritamente necessários;

IV –a necessidade de apoio da Secretaria de Segurança Institucional ou de autoridade policial, quando constatado risco concreto elevado e/ou incomum.

Art. 6º A diligência externa será executada pelo executor principal.

§ 1º Nenhuma diligência externa poderá ser executada sem a conclusão do planejamento previsto no artigo anterior.

§ 2º Considera-se a execução da diligência um ato único, não importando quantas vezes o executor deva comparecer a um mesmo local para a sua efetiva realização, excetuando-se as reiterações, que se constituem em novas diligências.

§ 3º A execução de diligências fora do horário de expediente ordinário deverá, sempre que possível, ser previamente autorizada pela chefia imediata do servidor e pelo servidor coordenador, observadas as normas do Ministério Público Federal no Paraná.

§ 4º A ordem de diligência externa deverá ser planejada e executada preferencialmente de forma autônoma, salvo quando constatada a necessidade de designação de um ou mais executores secundários, o que deverá ser demonstrado pelo executor principal ao servidor coordenador.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor coordenador analisará a viabilidade e a necessidade da designação de executores secundários, o que, se ocorrer, não poderá resultar em prejuízo aos serviços ordinários de segurança e transporte da unidade.

§ 6º Quando não prejudicar a diligência externa, deverá o executor, além de estar munido da respectiva ordem, identificar-se previamente à execução, mencionando o seu nome, o cargo que exerce e a procedência da ordem.

§ 7º A notificação e a intimação ou os outros expedientes deverão ser entregues pessoalmente ao seu destinatário ou representante legal, devidamente identificado e com poderes para recebê-lo.

§ 8º No cumprimento da notificação e da intimação, ou quando da entrega de outros expedientes, caso o destinatário da diligência externa não esteja no endereço previsto no planejamento e seja inviável a sua localização imediata, deverá o executor principal, sempre que possível, deixar "Aviso de Comunicação", com o objetivo de estabelecer contato com o destinatário e agilizar o cumprimento da diligência.

§ 9º Se houver necessidade, o executor principal deverá comparecer no endereço determinado para executar a diligência por no mínimo três vezes, registrando cada cumprimento parcial no sistema.

Art. 7º Em todas as fases deverá ser realizada a análise do risco concreto para a execução da diligência externa, mediante registro apropriado no sistema.

§ 1º Se, no momento de cadastramento do pedido de diligência externa, o demandante constatar a existência de risco concreto elevado e/ou incomum, deverá fazer referência específica no pedido, para análise do servidor coordenador e deliberação do Procurador-coordenador da ASSPAD.

§ 2º Se, no momento do ordenamento e distribuição da diligência externa, o servidor coordenador constatar a existência de risco concreto elevado e/ou incomum, deverá submeter o pedido de diligência externa à deliberação do Procurador-coordenador da ASSPAD.

§ 3º Se, no momento do planejamento ou da execução da diligência externa, o executor principal constatar a existência de risco concreto elevado e/ou incomum, deverá demonstrá-lo, com a devida fundamentação, ao servidor coordenador, que submeterá a ordem de diligência externa à deliberação do Procurador-coordenador da ASSPAD.

§ 4º Quando demonstrada e devidamente comprovada a existência de risco concreto elevado e/ou incomum, a diligência externa ficará sobrestada e será solicitado apoio da Secretaria de Segurança Institucional ou de autoridade policial para a efetiva execução da diligência externa.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o porte de arma por executor lotado e em efetivo exercício nas unidades do Ministério Público Federal no Paraná dependerá de prévia, expressa e exclusiva autorização do Procurador-chefe, e deverá observar a legislação vigente e todos os regulamentos específicos do Ministério Público Federal.

Art. 8º A conclusão da diligência externa será formalizada por meio de Relatório Circunstanciado de Diligência Externa, a ser redigido pelo executor principal, com o auxílio dos eventuais executores secundários.

§ 1º O relatório deverá ser redigido no Sistema Único e seguirá os modelos a serem padronizados e disponibilizados pela Divisão de Segurança Orgânica e Transporte.

§ 2º O relatório deverá ser preenchido de forma clara, completa e concisa, contendo, pelo menos:

I –o número sequencial e o número da etiqueta do Sistema Único;

II –o número do procedimento ou processo de origem/referência;

III –o período detalhado de realização de cada uma das ações de planejamento e das ações de execução;

IV –a identificação completa do executor principal e do(s) eventual(ais) executor(es) secundário(s);

V –os achados da diligência externa; e

VI –demais observações complementares e relevantes.

§ 3º O relatório deverá ser classificado com o mesmo nível de sigilo do pedido de diligência externa.

§ 4º O relatório será assinado eletronicamente pelo executor principal e pelo(s) eventual(ais) executor(es) secundário(s) e movimentado, pelo Sistema Único, diretamente ao escritório demandante, sem prejuízo do registro obrigatório no Sistema de Diligências Externas.

§ 5º Caso entenda incompleto, o demandante solicitará nova diligência, esclarecendo a incompletude e podendo avaliar o relatório elaborado.

§ 6º Caso não seja viável ou possível cumprir o objeto e/ou o objetivo da diligência externa, o executor principal certificará o fato no relatório, especificando minuciosamente todas as razões.

Art. 9º Após o cadastramento do pedido de diligência externa no sistema, deverão ser respeitados os seguintes prazos:

I –A distribuição da diligência externa, pelo servidor coordenador, deverá ocorrer em até quatro dias úteis, contados da notificação do cadastro no sistema, por e-mail automático;

II –O recebimento da ordem de diligência externa, pelo executor principal, deverá ocorrer em até dois dias úteis, contados da notificação da distribuição no sistema, por e-mail do servidor coordenador;

III –A conclusão da diligência externa, pelo executor principal, deverá ocorrer em até trinta dias corridos, contados do recebimento da ordem no sistema.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no inciso III do caput, sem sua conclusão, o escritório demandante e o servidor coordenador deverão ser imediatamente comunicados por e-mail, pelo executor principal, com a devida justificativa.

§ 2º Os pedidos de diligências externas cadastrados sob regime de urgência tramitarão com prioridade perante os demais e todos os prazos serão contados pela metade.

Art. 10. Compete à Divisão de Segurança Orgânica e Transporte providenciar o credenciamento, perante a Secretaria de Segurança Institucional, dos agentes de segurança institucional lotados e em efetivo exercício nas unidades do Ministério Público Federal no Paraná.

§ 1º A atuação dos executores de diligências externas no âmbito do Ministério Público Federal no Paraná será supervisionada pelo servidor coordenador, pelo Procurador-coordenador da ASSPAD e pelo Procurador-chefe, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento dos pedidos pelos próprios ofícios demandantes.

§ 2º A Divisão de Segurança Orgânica e Transporte expedirá manuais, orientações e modelos de documentos, visando à padronização e à excelência do serviço de diligências externas no âmbito das unidades do Ministério Público Federal no Paraná.

§ 3º O chefe da Divisão de Segurança Orgânica e Transporte e, na sua ausência, o seu substituto eventual, será o servidor coordenador do serviço de diligências externas no âmbito do Ministério Público Federal no Paraná, competindo-lhe:

I –receber e ordenar no sistema, quando delegado, o pedido de diligência externa;

II –distribuir no sistema a ordem de diligência externa ao executor principal;

III –proceder à avaliação de risco concreto de cada diligência externa, no momento da distribuição ou mediante provocação do executor principal;

IV –fazer cumprir e fiscalizar a execução das ordens de diligências externas distribuídas no sistema, comunicando, imediatamente, ao Procurador-coordenador da ASSPAD e ao Procurador-chefe qualquer irregularidade no desempenho funcional.

§ 4º Será instituída, por ato do Procurador-chefe, uma Equipe de Inteligência e Gestão do Conhecimento, vinculada à Divisão de Segurança Orgânica e Transporte, para auxiliar o servidor coordenador no desempenho das funções previstas nesta Portaria, especialmente quanto às avaliações de risco. § 5º A equipe prevista no parágrafo anterior poderá ser composta por agentes de segurança institucional lotados e em efetivo exercício em quaisquer das unidades do Ministério Público Federal no Paraná, mediante designação formal do chefe da Divisão de Segurança Orgânica e Transporte.

Art. 11. Compete ao Procurador-chefe dirimir as dúvidas suscitadas quanto ao disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 23 fev. 2021. Caderno Administrativo, p. 8.](#)